PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001871-71.2005.815.0301 - POMBAL
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Espólio de Eloi Barbosa de Almeida
Advogado : Francivaldo Gomes Moura
Apelado : Ministério Público Estadual, rep. por seu Promotor, José Carlos Patrício

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMOLIÇÃO DA OBRA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

- Não pode ser admitida impugnação ao cumprimento de sentença para rediscussão de matéria já analisada nos autos, até mesmo porque já exaurida a fase de conhecimento.

- As questões levantadas pela parte embargante confundem-se com o mérito da causa, a depender de reapreciação valorativa com intuito de modificação do decisum, por inconformidade com a condenação, sendo incabível, vez que, já existe inclusive acordão confirmando a decisão.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Espólio de Eloi Barbosa de Almeida**, contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal, lançada no "Embargos à Obrigação de Fazer", proposto contra Ação Civil Pública judicializada pelo Ministério Público Estadual, que rejeitou a peça de defesa por inadequação da via eleita, uma vez que o embargante pretende rediscutir matérias e questões já apreciadas em decisão transitada em julgado.

Não se conformando com a sentença vergastada, o recorrente manuseou o presente recurso apelatório, de fls. 273/283, alegando ausência de citação válida, ilegitimidade do Ministério Público e inexistência de interesse processual.

Por último, pugnou pelo provimento do recurso e a consequente reforma do decisório de primeiro grau.

Contrarrazões ofertadas às fls. 286/289.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das questões prévias e pelo desprovimento do apelo (fls. 297/300).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

> "*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
> *2.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.****3. Recurso Especial não provido.* (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (Grifei)
>
> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.*
> *1.* ***A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação****. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/20112. (...)."* (STJ - EREsp 1021851/SP, Rel.

> Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012). (Grifei).
>
> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO -* ***SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE*** *- DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...).* ***II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei.*** *III - (...). Agravo regimental improvido.*" (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, **T3 - TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (Grifei).

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações do Ilustre Procurador de Justiça, Herbert Douglas Targino, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 297/300, nos termos a seguir colacionados:

> *"Trata-se de apelação cível interposta pelo Espólio de Eloi Barbosa de Almeida, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pombal (fls. 268/270), nos autos de embargos à obrigação de fazer, proposta contra ação civil pública judicializada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que rejeitou a peça de defesa por inadequação da via eleita, uma vez que o embargante pretende rediscutir matérias e questões já apreciadas em decisão transitada em julgado.*
>
> *Em suas razões (fls. 273/283) pugna o apelante pelo provimento o recurso e reforma da decisão que rejeitou em embargos, alegando alegando ausência de citação válida, ilegitimidade do Ministério Público e inexistência de interesse processual.*
>
> *Contrarrazões do apelado (fls. 286/289) pugnando o desprovimento do recurso e manutenção da decisão em todo o seu teor.*
>
> *Com a remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aportaram os autos neste Órgão Ministerial para emissão de Parecer.*
>
> *É o relatório.*

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS
Compulsando os autos, observa-se a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).
Isto posto, reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

O recurso não merece provimento.

A matéria de fundo, obrigação de fazer consistente no desfazimento de obra e limpeza de galeria fluvial, bem como a questão relativa à nulidade de citação, são insuscetíveis de rediscussão na execução por título judicial, por força da preclusão e da coisa julgada (vide acordão de fls. 86/88, do processo nº 000811-78.1996.815.0301, em apenso).

Sobre o tema, colacionamos os seguintes julgados, guardadas proporções:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO JÁ ANALISADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.*** *1. Tendo sido o assunto tratado inúmeras vezes pelo agravante e em razão de já ter ocorrido manifestação judicial sobre a questão, manifesta é a existência da preclusão, não podendo o recorrente mais uma vez discutir se havia ou não saldo zerado nas contas do agravado. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.00.2.029224-3; Ac. 854.347; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sandoval Oliveira; DJDFTE 19/03/2015; Pág. 526)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTE****GRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*** *RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não pode ser admitida impugnação ao cumprimento de sentença para rediscussão de matéria já analisada nos autos, até mesmo porque já exaurida a fase de conhecimento. Regra dos artigos 471 e 473, do Código de Processo Civil. 2. Inocorrência de fato superveniente. Inaplicável o inciso VI do artigo 475 - L do Código de Processo Civil. 3. Decisão mantida. 4. Efeito suspensivo ao agravo. Pedido de reconsideração prejudicado. 5. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; EDcl 2012306-79.2014.8.26.0000/50000; Ac. 7626775; Barueri; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 29/04/2014; DJESP 24/06/2014)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO*** *PARCIALMENTE ACOLHIDA. INSURGÊNCIA*

DO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. NÃO CABIMENTO. ***MATÉRIA ANALISADA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO NESTA FASE PROCESSUAL. OFENSA À COISA JULGADA.*** *EXECUTADO AINDA REQUER O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DO ARTIGO 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO DISCUTIDO NA DECISÃO RECORRIDA, BEM COMO EXECUTADO DEIXOU DE SE PRONUNCIAR NO MOMENTO OPORTUDO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. 1. Não pode a parte executada querer discutir na impugnação matéria apreciada na sentença, sob a qual já houve o trânsito em julgado. 2. No caso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória que determinou ao executado que prestasse contas do mandato outorgado e da compra e venda realizada, não é mais possível reanalisar tal matéria. (TJPR; Ag Instr 1271806-2; Cascavel; Relª Desª Ivanise Maria Tratz Martins; Julg. 08/04/2015; DJPR 16/04/2015; Pág. 319)*

Os embargos à execução por título judicial não são a via adequada para obter a modificação do julgado que se pretende cumprir, não sendo lícito reabrir a discussão a respeito das matérias nele tratadas, sob pena de ofensa à coisa julgada e comprometimento à segurança jurídica.

Quanto à Legitimidade do Ministério Público do Estado da Paraíba é preciso destacar que, conforme entendimento dos Arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, o Parquet estadual possui legitimidade ativa para propor ação civil pública, bem como, o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, discrimina quais direitos devem ser objetos dessa ação, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Assim, da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que cabe ao Ministério Público, a defesa dos interesses difusos, coletivo e individuais homogêneos indisponíveis.

A este, cumpre ressaltar que em determinadas situações, muito embora os interesses sejam pertinentes a pessoas identificadas, eles, contudo, podem possuir características de universalidade que, atigindo a vários estamentos sociais, ultrapassaram a esfera individual e se tornam de interesse da coletividade.

Por conseguinte, importante ressaltar que no caso dos autos, ao contrário do que preconiza o apelante, a ação civil pública interposta pelo Ministério Público busca a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, uma vez que a referida construção vem causando (ou causa) inúmeros transtornos a população residente nas imediações, sendo passagem lateral do Açougue Municipal.

Conforme parecer técnico da AGEVISA/PB (fls. 195/197, do processo nº 0000811-78.1996.815.0301, em apenso), ***"a estrutura inspecionada não é nada mais que uma galeria construída em alvenaria com espaço físico de canalização e recepção de esgotos de vários pontos distintos que desembocam a ceú aberto, causando amotoamento e por se faz junção de dejetos que se estagnam e entram em estado de putrefação por motivo de multiplicação de bactérias de meio (SIC)".***

Por fim, quanto a ilegitimidade passiva arguida pelo apelante, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o falecido Eloi Barbosa de Almeida passou a ser representado por seu espólio, administrado pelo herdeiro João Dantas de Almeida, que está na posse e administração dos bens de seu genitor, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 228/234 e petição de fls. 261/264 dos presentes autos.

Assim, por todo o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, indica, inicialmente, a <u>rejeição</u> das preliminares arguidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo incólume o decisum vergastado.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

HERBERT DOUGLAS TARGINO

Procurador de Justiça." - fls. 297/300 - ***Grifo nosso.***

É esse o entendimento também desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA DE BEM. SUB-ROGAÇÃO COMPROVADA PELA

VAROA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. TRÂNSITO E JULGADO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Restou cabalmente comprovado nos autos a existência da sub-rogação de bem particular, imprescindível a sua exclusão da partilha. Correta a providência da magistrada a quo, na medida em que há sentença com trânsito em julgado certificado nos autos desde 2005, não se havendo falar em rediscussão da questão. (TJPB; APL 0049169-22.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 26/03/2015; Pág. 16)

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Arguição de excesso de execução. Rediscussão dos termos da sentença exequenda na fase de cumprimento. Impossibilidade. Proteção constitucional à coisa julgada. Mora no depósito do valor exequendo. Cabimento da multa do art. 475 - J, do CPC. Condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Cabimento. Julgado de recurso repetitivo no STJ. Agravo de instrumento desprovido. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475j do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra- se" (resp. Nº 940.274/ms). (TJPB; AI 200.2005.072723-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 07/10/2013; Pág. 8)

PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES AFETAS À FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. REJEIÇÃO. A impugnação à execução possui um campo de atuação limitado ao rol do art. 475-n do CPC. Na fase de impugnação do cumprimento de sentença não é cabível a rediscussão da legitimidade da parte, pois o título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pelo manto da coisa julgada. Apelação cível. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Impugnação à execução. Suposta inexigibilidade do título executivo judicial. Inocorrência. Arguição de excesso de execução. Parte apelante que não provou o alegado. Apelação genérica. Infringência ao art. 333, inc. II, do CPC. Desprovimento. A sentença proferida no processo civil, a qual reconhece a existência de uma obrigação de pagar quantia, é título executivo judicial, conforme o art. 475-n do CPC, embora o dispositivo do julgado não contenha o valor exato a ser pago, tendo em vista a possibilidade de a parte autora apresentar planilha de cálculo atualizada. Havendo alegação de excesso de execução, mormente quando se trata de coisa julgada, é necessário que a parte inconformada anexe provas cabais e pormenorizadas dos valores que entende corretos, de modo a rebater os cálculos elaborados pelo contador e fornecer ao magistrado um parâmetro lógico para decidir. (TJPB; AC 200.2003.018385-5/001; Segunda

Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 27/08/2013; Pág. 10)

Por último, importante registrar que as questões suscitadas pela parte embargante confundem-se com o mérito da causa, a depender de reapreciação valorativa com intuito de modificação do *decisum,* por inconformidade com a condenação, sendo incabível, vez que, já existe inclusive acrodão confirmando a decisão executada, cujo comando condenatório determinou que o promovido removesse todo material posto na obra, deixando a galeria livre de qualquer cobertura, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme bem explicitou o magistrado de base - fls. 269.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, para **negar seguimento ao recurso apelatório,** mantendo a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-J/01r